

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 370, DE 2013

Altera o art. 192 da Constituição Federal, incluindo o parágrafo único que veda a prática de taxas de juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, que tem como objetivo impedir que instituições financeiras, públicas ou privadas, pratiquem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

A PEC acrescenta um parágrafo único ao art. 192 da Constituição Federal, com a redação idêntica à primeira parte do § 3º do mesmo artigo do Texto original da Constituição de 1988, revogado pelo legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003.

Sustenta o autor na justificção da proposição que a revogação do dispositivo do texto original com o mesmo teor se deu por pressão das instituições financeiras, e que é inadmissível continuar a conviver com a usura institucionalizada e com a omissão e a conivência das autoridades monetárias e governamentais brasileiras.

O autor também relaciona esse contexto com as doações dos bancos para campanhas eleitorais, afirmando tratar-se de um viciado e

perverso sistema que torna os governantes reféns de instituições que os financiam para, em seguida, cobrar a conta a ser paga pelo povo brasileiro, submetido a taxas de juros escandalosas.

Por fim, entende o autor que a reinserção no texto constitucional do dispositivo que limita a taxa real de juros, irá estancar a sangria da economia popular.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 370, de 2013.

O exame de admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto apenas a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

De acordo com o referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

A matéria tratada na proposição em exame também não pode ter sido objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5.º).

Quanto a esses aspectos formais, não há óbices à admissibilidade.

Conforme o § 4º do art. 60 do texto constitucional, também não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e

periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Em relação à ocorrência de vícios materiais, verificamos que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos acima mencionados.

Ressaltamos que as questões que aludem ao mérito da proposição, bem como as que envolvem o aperfeiçoamento da técnica legislativa, devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o exame da PEC, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

De qualquer modo, entendemos conveniente tratarmos de alguns aspectos relacionados à PEC em exame.

Cumprе revisitar o dispositivo originário, comparando-o com o ora proposto:

Texto originário:

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Texto proposto:

Parágrafo único. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Uma imediata constatação sobre a proposta é que sua redação não mais contempla, como fazia o dispositivo da Carta originária, qualquer referência ao crime de usura.

Outro aspecto do debate jurídico sobre esse tema, até hoje encerrado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, diz respeito à autonomia e à aplicabilidade imediata do dispositivo ou à dependência da edição de lei complementar.

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4, o STF concluiu que o § 3º do art. 192 não era autoaplicável.

O condicionamento à edição de lei complementar poderá persistir, haja vista a permanência da previsão no *caput* do art. 192, ainda que modificado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional por meio de leis complementares.

O entendimento do STF, inicialmente veiculado pela Súmula nº 648, foi reforçado pela Súmula Vinculante nº 7:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

Embora sejam, de regra, autoaplicáveis as normas constitucionais, é possível que se reinstalem debates acerca da necessidade de regulamentação, por exemplo, em face da imprecisão da locução “taxa de juros reais”.

O fato é que esse debate e quaisquer outros concernentes ao mérito da proposição deverão, por determinação regimental, aguardar a constituição da Comissão Especial, que é o fórum adequado para a discussão sobre a conveniência, oportunidade e viabilidade política da proposta.

Assim, pelo fato de se tratar da mera reinserção de dispositivo antes revogado e de não haver incidência de limitações materiais impostas ao constituinte derivado, parece-nos incontestável a admissibilidade da proposta.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 370, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator